



PORTARIA Nº. 235/17 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DEFINE O FLUXO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DAS UNIDADES PERTENCENTES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACIARA SOB GESTÃO MUNICIPAL”.**

A **Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara**, Estado de Mato Grosso, no uso de poderes que lhes são conferidos de acordo com a Lei Orgânica Municipal e, Considerando:

que os medicamentos no Sistema Único de Saúde têm uma importância significativa na redução da mortalidade e morbidade e, normas para execução do acesso são fundamentais para a promoção da segurança do paciente;

a necessidade de estabelecer e disciplinar a prática da prescrição e da dispensação de medicamentos e seus correlatos por profissionais da saúde legalmente habilitados pelo seu respectivo conselho de classe;

a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia;

a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e seu regulamento;

a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências (inclusive definindo competências dos enfermeiros para prescrever medicamentos);

a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Título III Da Prevenção, Capítulo I - Disposições Gerais, Art. 71, Capítulo II - Da Prevenção Especial, Seção II, Art. 81, item III;

a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Livro I, Título I - Das Pessoas Naturais, Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade, Art. 3º, Art. 4º e Art. 5º;

a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina;

a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;





- a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos;
- a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;
- a Portaria SVS/MS nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;
- a Portaria nº 373, de 27 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a NOAS-SUS 01/2002 – Norma Operacional de Assistência à Saúde;
- a Portaria GM/MS nº 1.017/MS, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;
- a Portaria GM/MS nº 2.848, de 06 de novembro de 2007, que publica a tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPM, do Sistema Único de Saúde;
- a Portaria GM/MS nº 2.982, de 26 de Novembro de 2009, que aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.
- a Portaria GM/MS nº 2.928, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;
- a Portaria GM/MS Nº 1.554 de 30 de julho de 2013 que dispõe sobre as regras de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde
- a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);
- a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 135, de 29 de maio de 2003, que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos;
- a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 138, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos;
- a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 14, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos;
- a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação;
- a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências;
- a Portaria SMS nº 91/16 de 20 de Junho de 2016, Cria e Institui a Comissão de Farmácia e Terapia de Jaciara/MT – CFT nomeia os servidores e dá outras providências;
- a competência do nutricionista para a prescrição de suplementos nutricionais que está estabelecida no inciso VII, do artigo 4º, da Lei 8234/1991, Resolução CFN nº 390/2006 e, de acordo com a Resolução CFN nº 380/2005, é considerada atividade complementar do nutricionista nas áreas de Nutrição Clínica, Saúde Coletiva e Nutrição em Esportes;
- a competência do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para a prescrição de suplementos nutricionais à integralidade da Recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016;
- a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que aprova o Código de Ética Médica, no que se refere à prescrição de medicamentos;





a Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 556, de 11 de abril de 2015, que altera as Resoluções nº 416, de 2008, e nº 525, de 2013, e acrescenta disposições à regulamentação da prática da Fitoterapia para o nutricionista como complemento da prescrição dietética;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares;

a Nota Técnica da Anvisa sobre a RDC nº20/2011, de 24 de setembro de 2013, que orienta os procedimentos relativos ao controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição médica;

a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso, CIB nº 083, de 15 de abril de 2010, que Dispõe sobre o elenco de medicamentos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica para o estado de Mato Grosso;

a "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", 2011 - Conselho Nacional de Saúde - Ministério da Saúde. (Portaria GM/MS nº 1.820, de 13 de agosto de 2009).

o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

a ATA 219 do Conselho Municipal de Saúde de Jaciara de 29 de Novembro de 2018, que aprovou a proposta desta Portaria;

## **RESOLVE:**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** **NORMATIZAR** as diretrizes dos serviços de Assistência Farmacêutica, definindo a organização e distribuição das tarefas, a prescrição, dispensação e fornecimento de medicamentos e seus correlatos, inclusive os suplementos alimentares na rede municipal e os parâmetros para o funcionamento e estrutura dos serviços. Para o melhor entendimento desta normatização são adotadas as seguintes definições:

**I.** Assistência Farmacêutica: conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

**II.** Aviamento de Receitas - manipulação de uma prescrição na farmácia, seguida de um conjunto de orientações adequadas, para um paciente específico.

**III.** Bioética: ética aplicada especificamente ao campo das ciências médicas e biológicas. Representa o estudo sistemático da conduta humana na atenção à saúde à luz de valores e princípios morais. Abrange dilemas éticos e deontológicos relacionados à ética médica e farmacêutica, incluindo assistência à saúde, as investigações biomédicas em seres humanos e as questões humanísticas e sociais como o acesso e o direito à saúde, recursos e políticas públicas de atenção à saúde. A bioética se fundamenta em princípios, valores e virtudes tais como a justiça, a beneficência, a não maleficência, a equidade, a autonomia, o que pressupõe nas relações humanas a responsabilidade, o livre-arbítrio, a consciência, a decisão moral e o respeito à dignidade do ser humano na assistência, pesquisa e convívio social.

**IV.** Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF): unidade de assistência farmacêutica que serve para o armazenamento de medicamentos e correlatos, onde são realizadas atividades quanto à sua correta recepção, separação, estocagem, distribuição e registro de saída.





**V. Classe terapêutica:** categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes.

**VI. Condição crônica:** refere-se a doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta.

**VII. Correlato** - substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos, perfumes e produtos de higiene e, ainda, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, dietéticos e veterinários.

**VIII. Denominação Comum Brasileira (DCB):** denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo, aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

**VIX. Denominação Genérica (nome genérico):** denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.

**X. Dispensação de Medicamentos:** ato de entregar (dispensar) medicamentos pelo profissional farmacêutico legalmente habilitado com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre a interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, à orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente.

**XI. Droga Vegetal:** planta medicinal ou suas partes, após processos de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.

**XII. Emenda:** ato ou efeito de emendar, tentar melhorar o próprio procedimento acrescentando no propósito de aumentar o que já fora feito.

**XIII. Farmácia:** unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

**XIV. Fármaco** - substância que é o princípio ativo do medicamento.

**XVII. Farmacoterapia:** tratamento de doenças e de outras condições de saúde, por meio do uso de medicamentos.

**XVIII. Farmacoeconomia:** é a aplicação da economia ao estudo dos medicamentos otimizando os gastos financeiros sem prejuízo ao tratamento do paciente.

**XIX. Farmacovigilância:** Por definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), a farmacovigilância é “a ciência e atividades relativas à identificação, avaliação, compreensão e prevenção de efeitos adversos ou quaisquer problemas relacionados ao uso de medicamentos”.

**XX. Formulário de Comunicado ao Prescritor:** impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades dispensadora de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara - Mato Grosso.

**XXI. Fracionamento** - subdivisão de um medicamento em frações menores a partir da sua embalagem original, sem o rompimento do invólucro primário e mantendo os seus dados de identificação.

**XXII. Medicamento** - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

**XXIII. Medicamento de Referência** - produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no país, cuja eficácia, segurança, e qualidade foram comprovados cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro.

**XXIV. Medicamentos de uso contínuo:** são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição.

**XXV. Medicamento fitoterápico:** é o obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança são validadas através de levantamentos farmacológicos de utilização, documentações técnico-científicas





em publicações ou ensaios clínicos fase III. Não é considerado medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais.

**XXVI.** Medicamento genérico: é igual ou comparável ao de referência (ou inovador ou original ou de marca) em quantidade de princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, modo de administração e qualidade, que pretende ser com ele intercambiável. É geralmente produzido após expiração ou renúncia da patente e de direitos de exclusividade, comprovando sua eficácia, segurança e qualidade através de testes de biodisponibilidade e equivalência terapêutica. O medicamento genérico é designado conforme a DCB ou, na ausência, a DCI.

**XXVII.** Medicamento Homeopático - são preparações manipuladas de forma específica de acordo com regras farmacotécnicas bem definidas, descritas na Farmacopéia Homeopática Brasileira.

**XXVIII.** Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstico, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em característica relativas a tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipiente e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

**XXIX.** Medicamentos de Controle Especial - medicamentos entorpecentes ou psicotrópicos e outros relacionados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária capazes de causar dependência física ou psíquicas.

**XXX.** Medicamentos de Uso Contínuo - são aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e ou degenerativas, utilizados continuamente.

**XXXI.** Medicamentos Essenciais - medicamentos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população.

**XXXII.** Medicamentos Órfãos - medicamentos utilizados em doenças raras, cuja dispensação atende a casos específicos.

**XXXIII.** Medicamentos Tarjados - são os medicamentos cujo uso requer a prescrição por profissional habilitado e que apresentem, em sua embalagem, tarja (vermelha ou preta) indicativa desta necessidade.

**XXXIV.** Notificação de Receita: é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensa de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos na Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações.

**XXXV.** Paciente: pessoa que solicita, recebe ou contrata orientação, aconselhamento ou prestação de outros serviços de um profissional da saúde.

**XXXVI.** Prescrição: conjunto de ações documentadas relativas ao cuidado à saúde, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças.

**XXXVII.** Prescritor: profissional legalmente habilitado para selecionar, iniciar, adicionar, substituir, ajustar, repetir ou interromper terapias farmacológicas e não farmacológicas, e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde do paciente e documentar essas ações, visando à promoção, proteção, recuperação, a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

**XXXVIII.** Prescrição de medicamentos: ato pelo qual o prescritor seleciona, inicia, adiciona, substitui, ajusta, repete ou interrompe a farmacoterapia do paciente e documenta essas ações, visando à promoção, proteção, recuperação e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

**XL.** Prescrição Dietética - prescrição a ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.

**XLI.** Produto Farmacêutico intercambiável - equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovado, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança.

**XLII.** Rasura: ato ou efeito de raspar ou riscar letras em um documento, para alterar um texto.

**XLIII.** Receita: forma leiga ou informal de prescrição.





**XLIV.** Receituário de Controle Especial: impresso utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

**XLV.** Suplementos Nutricionais: formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.

**XLVI.** Unidade dispensadora: local de serviço que realiza o aviamento de receitas e/ou dispensa de medicamentos pertencente à Unidade de Saúde.

**XLVII.** Uso racional de medicamentos: processo pelo qual os pacientes recebem medicamentos apropriados para suas necessidades clínicas, em doses adequadas às suas características individuais, pelo período de tempo adequado e ao menor custo possível, para si e para a sociedade.

**XLVIII.** Validade da receita: data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua emissão.

### **DA SELEÇÃO DE MEDICAMENTOS**

**Art. 2º** A instância responsável pela Relação Municipal de Medicamentos (Remume), norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão municipal, será a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde. A CFT tem caráter consultivo, deliberativo e de assessoria à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Portaria SMS/JAC/MT nº 91/16 de 20 de junho de 2016, na formulação do elenco de medicamentos e correlatos, obedecido o disposto na Portaria GM nº 1.555/2013, na Resolução CIB/MT Nº 083 de 15 de abril de 2010 e, na Lei Federal 12.401/11, considerando sempre a eficácia, eficiência, custo/benefício e registro do medicamento na ANVISA.

**Parágrafo Único** - As decisões da CFT relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos deverão ser pactuadas no Conselho Municipal de Saúde conforme Art. 19-P item III da Lei 12.401/2011.

### **DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 3º.** A prescrição peculiar a Assistência Farmacêutica nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá:

**I.** Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone;

**II.** Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta, digitada ou eletrônica, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, a concentração, a dose, o modo de usar e a duração do tratamento;

**III.** Conter o nome completo do usuário (sem abreviações), endereço, sexo e idade;

**IV.** Conter, preferencialmente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos;

**V.** Conter a denominação botânica para plantas medicinais, drogas vegetais e medicamentos fitoterápicos;

**VI.** Ser apresentada em uma única via, com exceção das prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos que deverão ser apresentadas em duas vias para atender à legislação específica;

**VII.** Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho) e assinatura do prescritor;

**VIII.** É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres “uso contínuo” ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento;





§ 1º. Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro(a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita médica.

§ 2º. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

**IX.** É vedada ao prescritor substituir, alterar ou de alguma forma interferir na prescrição de outro profissional prescritor sem a prévia autorização do mesmo, exceto em casos específicos de extremo agravante. Neste caso, o profissional deverá relatar por escrito o motivo desta intercorrência conforme seus conhecimentos técnicos e científicos, respeitando sempre os demais profissionais perante o paciente, cuidador ou responsável legal sobre os aspectos da bioética;

§ 1º. Nos casos excepcionais, recomenda-se encaminhar uma cópia da prescrição e do motivo da intercorrência para a coordenação da assistência farmacêutica.

**X.** Na prescrição da suplementação nutricional o profissional não deverá manifestar preferência de marcas, respeitando os deveres e obrigações da esfera municipal e em conformidade com as resoluções do respectivo conselho de classe, havendo necessidade de mencioná-las, deverá indicar várias alternativas oferecidas pelo mercado.

**Art. 4º.** Para fins de prescrição são considerados prescritores os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e nutricionista.

§ 1º Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos (Anexo 1).

§ 2º Ao enfermeiro é permitido prescrever medicamentos em conformidade com a legislação vigente conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal (Anexo 1).

§ 3º Ao farmacêutico é permitido prescrever medidas farmacológicas, não farmacológicas e outras intervenções relativas ao cuidado, em conformidade com a legislação vigente. Previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas estabelecidas pelo Gestor municipal (Anexo 1).

§ 4º Ao fisioterapeuta é permitido prescrever somente substâncias complementar à sua prática profissional e somente aos produtos cujas indicações de uso estiverem relacionadas a seu campo de atuação em conformidade com a legislação vigente estabelecidas pelo Gestor municipal (Anexo 1).

§ 5º Ao nutricionista é permitido prescrever suplementos nutricionais, plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética em conformidade com a legislação vigente estabelecidas pelo Gestor municipal (Anexo 1).

**Art. 5º.** Os medicamentos não sujeitos a controle especial destinados ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritos em quantidades para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento a partir da data de emissão da receita.

§ 1º Os medicamentos anti-hipertensivos poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento para pacientes com hipertensão arterial sistêmica com escore de Framingham na categoria de baixo risco, ou seja, probabilidade de evento cardiovascular em 10 anos menor que 10%.

§ 2º Os medicamentos contraceptivos hormonais poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento.

**Art. 6º.** A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

**Art. 7º.** Nos casos em que a receita estiver em desacordo com o disposto nesta Portaria, o dispensador deverá contatar o prescritor por meio do Formulário de Comunicado ao Prescritor (Anexo 2).

## **DOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO**

**Art. 8º.** Cabe ao prescritor definir se o tratamento é contínuo, podendo registrar o termo USO CONTÍNUO ao lado do nome do medicamento em questão quando receita escrita a tinta.





§ 1º Próximo ao período de vencimento da validade da receita, o usuário deverá marcar uma nova consulta para reavaliação clínica e nova prescrição. Comprovando não ter conseguido a consulta no período do vencimento da receita e da nova reavaliação, a receita passará a ter validade até o dia da nova consulta agendada e comprovada.

§ 2º Não serão aceitas para dispensação receitas vencidas sem comprovação de consulta agendada.

§ 3º Aparelhos glicosímetros e fitas reagentes para glicemia capilar deverão ser prescritos somente para o automonitoramento domiciliar dos portadores de Diabetes Mellitus insulino dependentes, que tenham residência em Jaciara - Mato Grosso, devidamente cadastrado no Programa HIPERDIA e de acordo com o Protocolo de Assistência Municipal aos Portadores de Diabetes Mellitus específico, conforme deliberação da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT).

## **DA VALIDADE DA RECEITA**

**Art. 9º.** As receitas, a efeito de dispensação nas unidades dispensadoras da Rede Municipal de Saúde de Jaciara, terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, excetuando-se:

**I** - as de legislação específica cujos prazos serão aqueles dispostos pela legislação Federal – Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e, RESOLUÇÃO-RDC Nº 20, de 5 de maio de 2011 e suas respectivas atualizações;

**II** - as prescrições de medicamentos anti-hipertensivos, antidiabéticos orais e para dislipidemias (estatinas) em que a receita terá validade até a data de retorno médico ou no máximo de 365 dias;

**III** - as prescrições dos contraceptivos hormonais terão validade de 365 dias.

**IV** - as prescrições de medicamentos de uso prolongado ou de condições crônicas que expressem o termo “uso contínuo” terá validade de 180 dias;

## **DA DISPENSAÇÃO**

**Art. 10º.** A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal deverá ocorrer mediante a apresentação do Registro Geral (RG) do usuário que for retirar a medicação nas unidades de dispensação, do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente a que pertence a receita e da prescrição original, dos estabelecimentos de saúde credenciados com a Rede SUS, desde que obedeçam aos requisitos dos art. 3º, 4º, 8º, 9º e 10.

§ 1º A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal está restrita a residentes do município de Jaciara.

§ 2º A quantidade dispensada será para um tratamento completo ou, se de uso contínuo, conforme a posologia, uma quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento, respeitando a RDC nº 80/2006 referente ao fracionamento de medicamentos. Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo do paciente, contudo, deverá ser descontada essa quantidade no total de comprimidos entregues no mês subsequente.

§ 3º Quando medicamentos pertencentes à Portaria SVS nº 344/98, a quantidade dispensada poderá ser para até dois meses, exceto o medicamento Codeína + Paracetamol, que deverá conter a quantidade correspondente para o máximo de 30 (trinta dias) de tratamento, conforme legislação. Todas as orientações de prescrição desta portaria deverão ser seguidas pelos prescritores.

§ 4º Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como “se dor”, “se febre”, “se náuseas”, dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento.

§ 5º É vedado o fornecimento de medicamentos para meses anteriores à data da realização da dispensa.





**Art. 11º.** Em casos excepcionais, quando for paciente em viagem, a medicação requisitada for essencial à saúde poderá ser realizado a dispensação de medicamento, desde que:

**I** – O receituário está de acordo com a legislação estadual de Mato Grosso e/ou Federal no que se refere ao Art. 3º desta Portaria;

**II** – Somente será aceita prescrição de profissional legalmente habilitado pelo estado de Mato Grosso e/ou pela União;

**III** – A apresentação dos documentos pessoais, principalmente o cartão nacional de saúde, são requisitos imprescindíveis para dispensação.

§ 1º Para os casos deste artigo, as medicações serão atendidas para 10 dias de tratamento ou no máximo 30 dias em casos que não puder ocorrer o fracionamento ou para os medicamentos da Portaria 344/98 e da RDC 20/11 que necessitam ser atendidos conforme legislação específica.

**Art. 12º.** É vedada, durante a dispensação, a prescrição farmacêutica que vier a caracterizar interferência - substituição ou alteração - da prescrição de outro profissional.

**Art. 13º.** A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

**Art. 14º.** No ato da dispensação devem ser avaliados na prescrição os seguintes dados:

**I** – identificação da Unidade Dispensadora;

**II** – identificação do usuário, endereço, sexo e idade;

**III** - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;

**IV** - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;

**IV** - modo de usar ou posologia;

**V** - duração do tratamento;

**VI** - local e data da emissão;

**VII** - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional;

**VIII** - Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão;

**IX** - As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

**Parágrafo único** - O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

**X** – A dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) cujo as linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde devem seguir o Capítulo II, Seção IV da Portaria GM/MS Nº 1.554 de 30 de julho de 2013 e suas atualizações referente a Dispensação.

**Art. 15º.** A unidade dispensadora será responsável pelo arquivamento da 2ª via da receita, por ordem cronológica, por 2 (dois) anos, das receitas de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos, com exceção das receitas do medicamento talidomida que deverão ficar arquivadas por 5 (cinco) anos.

**Art. 16º.** É vedada a dispensação de medicamentos a menor de 14 (quatorze) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais e à usuária que for mãe.





**Art. 17º.** É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

#### **DEPARTAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊTICA**

**Art. 18º.** O Departamento da Assistência Farmacêutica (DAF) tem como principal objetivo a execução de ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos que tenham qualidade, segurança e eficácia, promovendo o seu uso racional, sob orientação técnica e em estreita consonância com a Política Municipal de Saúde e de Assistência Farmacêutica.

**Art. 19º.** O Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Jaciara (JAC), tem a competência de:

**I -** Subsidiar a Secretaria Municipal de Saúde na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

**II -** Formular, programar, e coordenar a gestão das Políticas Municipais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo sangue, hemoderivados, vacinas, odontológicos e imunobiológicos, na qualidade de partes integrante subordinada a Secretaria Municipal de Saúde e sempre observada os princípios e as diretrizes do SUS;

**III -** Prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade assistencial, gerencial e operacional dos profissionais de saúde, com educação continuada sobre farmacologia, farmacovigilância e farmacoecônomoia, no âmbito de sua atuação;

**IV -** Coordenar a organização e o desenvolvimento de programas, projetos e ações relacionadas a medicamentos, em áreas e temas de abrangência municipal;

**V -** Normatizar, promover e coordenar a organização da assistência farmacêutica, nos diferentes níveis da atenção à saúde, obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS;

**VI -** Elaborar o processo de licitação, programar a logística de aquisição a distribuição de produtos farmacêuticos, hospitalar e odontológicos e seus respectivos insumos e correlatos para a saúde, em particular para a assistência farmacêutica, em articulação com as Coordenadorias dos diversos níveis de atenção à saúde;

**VII -** Programar a aquisição e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde, em particular para a assistência farmacêutica, em articulação com Vigilância Epidemiológica;

**VIII -** Orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes envolvidos no processo de assistência farmacêutica e insumos, com vistas à sustentabilidade, racionalidade e farmacoecônomoia dos programas e projetos em sua área de atuação;

**VIX -** Elaborar e acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à produção, à aquisição, à distribuição, à dispensação e ao uso de medicamentos no âmbito do SUS; e

**X -** Coordenar a implementação de ações relacionadas à assistência farmacêutica e ao acesso aos medicamentos no âmbito dos Programas de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

#### **ORGANOGRAMA DO DAF**

**Art. 20º.** Esta Lei estabelece sua independência, organização estrutural e hierárquica do Departamento de Assistência Farmacêutica, definindo assim o organograma do Fluxo da Assistência Farmacêutica do município de Jaciara, da seguinte forma:

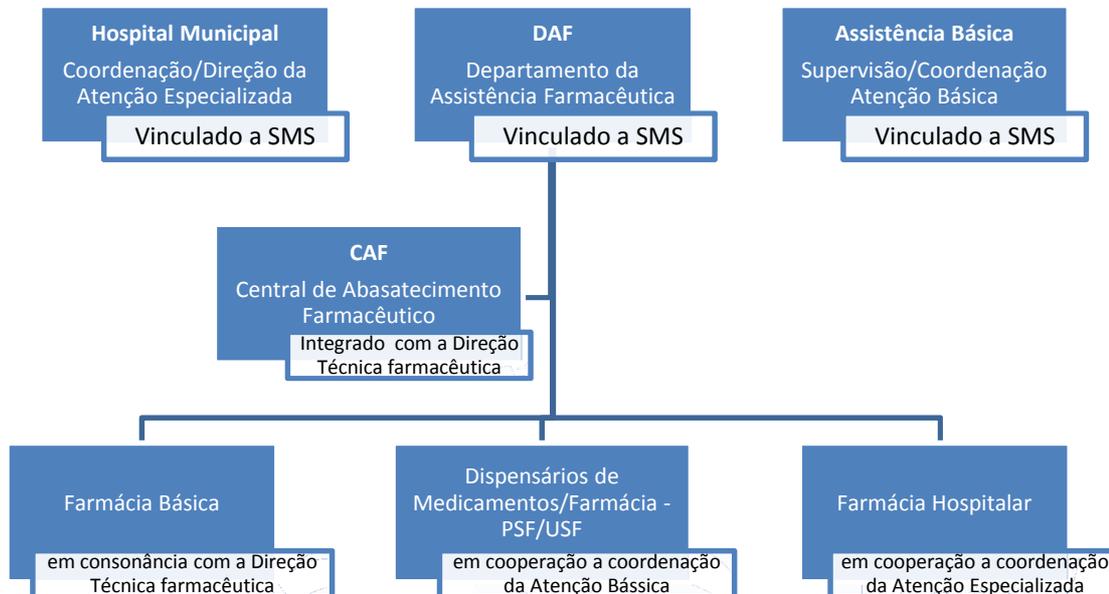
**I -** O DAF atuará independente, mas interligado diretamente às demais unidades de saúde de modo a garantir sua estrutura organizacional, sendo vinculada e diretamente subordinada a Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara;





II - O DAF será diretamente interligado a Central de Assistência Farmacêutica (CAF);

III - O organograma estrutural do DAF será da seguinte forma:



## DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, A FARMÁCIA E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 21º.** A responsabilidade técnica da assistência farmacêutica no âmbito do Município de Jaciara-MT será atribuída ao(s) Farmacêutico(s) da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 22º.** Todo o profissional farmacêutico que ocupe cargo de carreira vier a assumir a Coordenação da Assistência Farmacêutica deverá receber por isso, sendo feito por meio de gratificação.

**Parágrafo único -** O Gestor municipal, no uso de suas atribuições legais, poderá nomear profissional farmacêutico de sua confiança para assumir a Coordenação da Assistência Farmacêutica conforme disposto na Lei Municipal nº 1.208, de 02 de dezembro de 2009.

**Art. 23º.** O profissional farmacêutico que responde pela Assistência Farmacêutica deverá observar e seguir todas as normas e legislações pertinentes ao setor farmacêutico.

**Art. 24º.** Cabe ao farmacêutico coordenador o planejamento da Assistência Farmacêutica (seleção, programação, aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, dispensação de medicamentos, farmacoeconomia e farmacovigilância) da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º A Coordenação da Assistência Farmacêutica deverá encaminhar para ao Gabinete do Secretário de Saúde as informações e problemas pertinentes a Assistência Farmacêutica.

§ 2º A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os medicamentos do Componente Estratégico (Hanseníase, Tuberculose e DST/Aids) e dos Medicamentos de Alto Custo serão centralizados e dispensados na Farmácia Central de Jaciara, sob supervisão do farmacêutico conforme a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.





§ 3º Os medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS nº 344/98) somente serão dispensados nas unidades com farmacêutico responsável técnico conforme legislação. Tais medicamentos são de responsabilidade exclusiva do farmacêutico, e a dispensação ocorre somente na presença deste profissional.

**Art. 25º.** Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva dos profissionais farmacêuticos.

**Art. 26º.** Nas Unidades de Saúde que não dispõem de profissional farmacêutico, cabe à coordenação da Assistência Farmacêutica, junto com a coordenação local da unidade, designar uma pessoa como responsável local quanto ao recebimento, ao registro do atendimento, entrega e à orientação ao usuário.

§ 1º Somente poderá ser aviado medicamentos nestas unidades as medicações isentas de prescrição médica, que fizeram parte do grupo de medicações do Programa Saúde da Mulher e do Programa de Tabagismo. A lista completa será deliberada pela Comissão de Farmácia e Terapêutica e previamente aprovada pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único** - O responsável local desenvolverá suas atividades segundo orientações desta normativa, buscando apoio técnico da Coordenação da Assistência Farmacêutica, cabendo ao farmacêutico zelar pelo Uso Racional de Medicamentos, analisando e contribuindo com as práticas farmacoterapêuticas junto às equipes locais de saúde em palestras, campanhas de vacinação, educação continuada e promoção da saúde.

**Art. 27º.** Ao farmacêutico é atribuído exercer suas atividades clínicas, visando atender às necessidades de saúde do paciente, da família, dos cuidadores e da sociedade e são exercidas em conformidade com as políticas de saúde, com as normas sanitárias vigentes e da Resolução CFF nº 585/2013 e suas atualizações.

**Parágrafo Único** - O farmacêutico, no exercício das atribuições clínicas, tem o dever de contribuir para a geração, difusão e aplicação de novos conhecimentos que promovam a saúde e o bem-estar do paciente, da família e da comunidade.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28º.** O gerente da Unidade de Saúde é o responsável por fazer cumprir as disposições desta Portaria.

**Art. 29º.** O receituário padrão a ser utilizado pelas Unidades de Saúde do Município de Jaciara (Anexo 3), deve ser o mesmo utilizado para prescrição de medicamentos não sujeitos a controle especial e para medicamentos sujeitos a controle especial, devendo neste caso serem preenchidos os dados requeridos conforme legislação específica.

**Parágrafo único** - Os modelos de receituários e de notificação de receita para os demais medicamentos sujeitos a controle especial devem atender à legislação específica.

**Art. 30º.** É proibida a dispensa de medicamento cuja receita não obedeça ao disposto nesta Lei, independente da origem da receita.

**Art. 31º.** Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JACIARA-MT, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.





**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal

**AUDIMAR ROCHA DOS SANTOS**

Secretário de Saúde

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal





## ANEXO 1

### PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO CIRURGIÃO-DENTISTA

**Art. 1º.** Cirurgiões-dentistas – CD são profissionais da saúde legalmente aptos a prescrever, conforme estabelecido na Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.625 de 10 de julho de 2007.

§ 1º Compete ao CD a prescrição e aplicação de especialidades farmacêuticas de uso interno e externo para tratamento de agravos relativos à saúde bucal e é vedada ao CD a prescrição de medicamentos para tratamento de agravos que não sejam da competência da Odontologia.

§ 2º Os medicamentos comuns na rotina da prescrição odontológica são antissépticos, analgésicos, antibióticos e anti-inflamatórios não esteroides - AINES, com menos frequência, os corticosteroides.

§ 3º Dentre os psicofármacos que podem ser prescritos pelo CD estão os analgésicos opiáceos fracos derivados, sintéticos ou não, da morfina e outros utilizados no tratamento de nevralgia do trigêmeo, de disfunções da articulação temporomandibular (DTM) e de dores neuropáticas. Antiepilépticos e antidepressivos também podem ser prescritos para o tratamento desses agravos. Em pacientes ansiosos e/ou fóbicos, podem ser usados ansiolíticos somente no pré e pós-operatório.

### PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ENFERMEIRO

**Art. 2º.** A prescrição de medicamentos pela equipe de enfermagem é ação privativa do Enfermeiro. Os limites legais, para a prática desta ação, são os Programas de Saúde Pública e rotinas aprovadas em instituições de saúde públicas sob gestão municipal. Os medicamentos a serem prescritos estão incluídos em Protocolo específico deliberados pela CFT.

§ 1º Parâmetros legais:

I - Lei Federal nº 7.498/86

II - Decreto Presidencial nº 94.406/87

III - Portaria GM/MS nº 2488/2011

**Parágrafo único:** No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos será realizada exclusivamente quando a prescrição do enfermeiro for oriunda de serviços próprios.

### PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA

**Art. 3º.** A prescrição pelo farmacêutico deve estar em acordo com o definido na Resolução CFF nº 586/2013 e suas atualizações, sendo permitido prescrever medicamentos de acordo com a ANVISA -Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição (LMIP), e outros produtos com finalidade terapêutica incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopáticos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico, ainda, poderá prescrever medicamentos cuja dispensação exija prescrição médica, condicionado à existência de diagnóstico prévio, e apenas quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas estabelecidas e deliberadas pela CFT.

§ 1º Parâmetros legais:





**I** - Resolução RDC ANVISA nº 138, de 29 de maio de 2003. Dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos.

**II** - Resolução CFF nº 586 de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências.

**Parágrafo único:** No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos constantes de protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica será realizada exclusivamente quando a prescrição do farmacêutico for oriunda de serviços próprios.

### PRESCRIÇÃO PELO FISIOTERAPEUTA

**Art. 4º.** A prescrição pelo fisioterapeuta deve estar de acordo com o Acórdão/COFFITO Nº. 611, de 1º de abril de 2017 que normatiza a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição relacionados à: Fitoterapia, Homeopatia, Florais, Ortomoleculares, Fotossensibilizadores para terapia fotodinâmica, iontoforese e fonoforese. A prescrição pelo fisioterapeuta deve adotar as referidas substâncias de forma complementar à sua prática profissional e somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação.

§ 1º Parâmetros legais:

**I** - Resolução-COFFITO Nº. 413, de 3 de maio de 2006 - Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

**II** - Resolução-COFFITO Nº. 380, de 3 de novembro de 2010- Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências.

**III** - Acórdão Nº. 611, de 1º de abril de 2017 – normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta.

**Parágrafo único:** No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos constantes de protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica será realizada exclusivamente quando a prescrição do fisioterapeuta for oriunda de serviços próprios.

### PRESCRIÇÃO PELO NUTRICIONISTA

**Art. 5º.** A prescrição pelo nutricionista deve estar em acordo com a recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016 e demais parâmetros legais, se restringe a plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética.

§ 1º Parâmetros legais:

**I** - Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

**II** - Resolução CFN nº 390, de 27 de outubro de 2006. Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências.

**III** - Resolução CFN nº 525/2013. Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.

**Parágrafo Único:** No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos constantes de protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica será realizada exclusivamente quando a prescrição do nutricionista for oriunda de serviços próprios.





ANEXO 2

<b>FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR</b>	ESTADO DE MATO GROSSO  PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
 PREFEITURA DE <b>JACIARA - MT</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade:
<p>Prezado(a) prescritor(a): Este receituário está em desacordo com a Portaria Municipal nº 235/2017, a Lei Federal nº 5.991/73, a Portaria SVS-MS 344/98, a RDC Anvisa nº 44/2009 e RDC Anvisa 20/2011 e suas atualizações. Por gentileza considere a observação ou observações assinalada(s) abaixo que estão em desacordo com a legislação vigente:</p>	
<ul style="list-style-type: none"><li><input type="checkbox"/> Não consta data de emissão</li><li><input type="checkbox"/> Não consta dosagem ou concentração</li><li><input type="checkbox"/> Não consta duração do tratamento</li><li><input type="checkbox"/> Não consta o endereço do paciente</li><li><input type="checkbox"/> Não consta a forma farmacêutica</li><li><input type="checkbox"/> Não consta a Posologia</li><li><input type="checkbox"/> Não consta a identificação da Unidade Emitente</li><li><input type="checkbox"/> Não consta a identificação do prescritor</li><li><input type="checkbox"/> Prescrição Ilegível</li><li><input type="checkbox"/> Medicamento não consta na Remume</li><li><input type="checkbox"/> Não consta denominação pela DCB ou Genérica</li><li><input type="checkbox"/> Notificação desacompanhada da receita</li><li><input type="checkbox"/> Prescrição com rasura e/ou emendas</li><li><input type="checkbox"/> Validade da prescrição expirada</li></ul>	
Obs.:   	
Nome do Atendente: _____  Assinatura: _____ Data: ____/____/____	





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**ANEXO 3**

Modelo de receituário padrão para utilização nas Unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde sob gestão municipal.

<b>Receituário</b> <b>1º e 2º via</b>	<b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA</b>
Nº	
	Unidade:
NOME: _____ IDADE: _____	
ENDEREÇO: _____ SEXO: F <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>	
Jaciara – MT ___/___/_____ Identificação do Prescritor _____	
Identificação do Paciente ou Responsável Legal (preenchido na Unidade Dispensadora) Nome: _____ CNS do usuário nº _____ Endereço: _____ RG: _____ Telefone: _____ Data: ___/___/____	

JACIARA-MT, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.





REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal

**AUDIMAR ROCHA DOS SANTOS**

Secretário de Saúde

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal

